

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.

Autor: Deputado Roberto Lucena

Relator: Deputado Fábio Ramalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, pretende incluir dispositivo no art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir pena alternativa à suspensão do direito de dirigir, aplicada quando o condutor atinge a soma de vinte pontos apenas com infrações médias ou leves. O PL prevê que a penalidade possa ser comutada por prestação de serviços comunitário na área de proteção e preservação ambiental, quando a autoridade de trânsito, considerado o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria do Deputado Taumaturgo Lima. A emenda retira do texto a referência a infrações médias, estabelecendo que sejam beneficiados apenas os condutores que acumularam o somatório de vinte pontos com infrações leves .

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos, de autoria do nobre Deputado Roberto Lucena, modifica o Código de Trânsito para permitir que a penalidade de suspensão do direito de dirigir, aplicada em razão de ter atingido vinte pontos na carteira de habilitação no período de 12 meses, possa ser substituída pela prestação de serviços comunitário na área de preservação ambiental. Isso se daria nos casos em que essa soma fosse decorrente apenas de infrações médias ou leves e quando a autoridade de trânsito, considerado o prontuário do infrator, entendesse essa providência como mais educativa.

De fato, é comum no âmbito penal a comutação de penas restritivas de direito por prestação de serviços comunitários, quando a pena resultar de crimes de menor potencial ofensivo. No julgamento de crimes de trânsito isso ocorre com certa frequência, inclusive com o estabelecimento da prestação de serviços em ambiente hospitalar de atendimento às vítimas de trânsito.

Na esfera administrativa, quer nos parecer que a mudança seja inovadora, mas nem por isso deixa de ser meritória. Pelo contrário, entendemos que a prestação de serviços comunitários possa ser até mais efetiva do que a simples suspensão do direito de dirigir pelo prazo de três meses, prazo máximo previsto da suspensão nos casos em que o somatório de vinte pontos se der em função do acúmulo de multas simples, sem agravamento.

Não obstante concordarmos com a proposta de substituição das penalidades, não deveríamos restringir a prestação de serviços comunitários ao âmbito da proteção e preservação ambiental, como propõe o projeto. Entendemos que o texto do projeto de lei pode ser ampliado, para que a prestação desses serviços possa abranger outros serviços sociais, como o trabalho em hospitais ou nas corporações de resgate de vítimas de trânsito.

Dessa forma, estamos apresentando uma emenda para que seja ampliado o escopo dos serviços onde poderão ser desenvolvidos os

trabalhos comunitários. Além disso, essa emenda serve para modificar de §3º para §4º o dispositivo que se pretende incluir no Art. 261. É que, após a apresentação do projeto de lei nesta Casa, foi aprovada a Lei nº 12.547/11, que incorporou novos parágrafos ao Art. 261 do Código de Trânsito.

Com relação à emenda apresentada nesta Comissão, entendemos que ela não deva prosperar. As infrações médias e leves são aplicadas em situações de pequeno poder ofensivo, razão pela qual não vemos necessidades de distingui-las para fins de aplicação de punição alternativa. Seguimos na mesma linha do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que permite ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza média e leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator entender essa providência mais educativa.

Considerando os argumentos apresentados, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 2.246, de 2011, com a emenda que propomos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Fábio Ramalho
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 3º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997, proposto no art. 2º do projeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 261.

.....

§ 5º Na hipótese do § 1º, se o condutor houver alcançado a soma de vinte pontos tendo cometido apenas infrações leves ou médias, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários, inclusive na área de proteção e preservação ambiental, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Fábio Ramalho